



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13118.000212/2006-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.204 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Recorrente** ISMENIA GUIMARAES CELESTINO DE SOUSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Período de apuração: 30/11/2001 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. ORIGEM DOS CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor (art. 170 do CTN) de direito creditório pleiteado. Não tendo a Recorrente efetuada a comprovação da origem do direito creditório pleiteado, não há como reconhecê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-20.313, de 29 de março de 2007, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem descrever os fatos, economia processual, adoto relatório da decisão de piso:

“Cuidam os autos de compensações efetuadas pelo interessado em suas Declarações Anuais Simplificadas e nos Darf-Simples, relativamente aos valores devidos de Contribuições para a Seguridade Social de que trata a alínea “f”, parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.317/1996.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância “*a quo*”, a contribuinte oferece manifestação de inconformidade alegando, em síntese que:

Como membro filiado à Associação Comercial de Catalão, detém crédito daquela contribuição previdenciária obtido em Acórdão do TRF da 1ª Região, transitado em julgado, como também obteve naquela mesma decisão judicial o direito de compensá-lo com débitos vencidos ou vincendos;

A adesão ao Simples não inviabiliza a compensação na sistemática do art. 66 da Lei 8.383/1991, desde que observado, a cada mês, o percentual que, nos termos do art. 23 da Lei 9.317/1996, é destinado ao INSS. Este é o entendimento nos autos do Mandado de Segurança 1998.38.02.001604-0/MG, e da mesma forma já decidiram o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça.

A diferença encontrada pela Receita Federal, entre o valor a recolher e o valor recolhido, é exatamente aquele consistente nos créditos compensados e destinados ao INSS, não havendo nenhum recolhimento inferior ao apurado para os demais tributos, como se pode verificar das Declarações Simplificadas e dos Darf-Simples, em anexo.

Assim, em sendo a compensação efetivada regular e legal, requer seja reformada a decisão proferida, homologando a citada compensação”.

A 4ª Turma da DRJ/BSA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de Apuração: 30/11/2001 a 31/12/2005

Ementa: Compensação – Contribuições da Seguridade Social (INSS) – Impossibilidade

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Solicitação Indeferida

A Recorrente, inconformada com a decisão recorrida, apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

#### 1. SÍNTESE DOS AUTOS

Segundo a Secretaria da Receita Federal, foi verificado que o contribuinte informou nas declarações PJ - Simples relativas aos períodos anotados na representação que parte dos saldos de Simples a pagar foram extintos por compensações com processos.

Verificando os sistemas daquele órgão, não foi localizada nenhuma informação sobre a apresentação de pedidos de compensação e/ou declarações de compensação pelo contribuinte.

Intimada a informar a origem dos créditos utilizados nas compensações, a petionária informou que não realizou nenhuma compensação de créditos administrados pela Receita Federal, mas que compensou créditos que existiam com o Instituto Nacional de Seguridade Social com a parte que lhe toca naquele recolhimento (Simples).

Intimada a demonstrar a origem dos créditos, a Contribuinte carreu aos autos os documentos onde se verifica a decisão judicial que lhe reconheceu o crédito previdenciário e as guias de recolhimento do Simples, onde a compensação foi informada.

Submetida a questão à Secretaria da Receita Federal de Goiânia, foi proferido o despacho decisório que decidiu por não homologar as compensações efetivadas.

Dita decisão estribou-se no fato nos artigos 73 e 74 da Lei número 9.430/96 que disciplina a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante os créditos utilizados não serem administrados por ela.

Intimada daquela decisão, aviu-se a manifestação de inconformidade devidamente escoltada com a documentação que demonstrou todo o procedimento adotado pela petionária.

De forma inusitada e altamente prejudicial ao Contribuinte, foi proferida uma decisão, "desmembrando" o processo com envio de cópia para o julgamento da manifestação de inconformidade e, simultaneamente, a formalização de outra representação para prosseguimento imediato da cobrança dos débitos, mesmo sem decisão final do processo administrativo.

Tal providência, que será objeto de ação pela via própria, provocou a inscrição do suposto débito em Dívida Ativa da União de maneira ilegal e prematura.

Remetida a questão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, foi proferido o acórdão, entendendo por bem em indeferir a manifestação de inconformidade.

Aquele Sodalício fundamentou sua decisão, em suma, no fato que a legislação que disciplina a compensação estabelece que ela só pode ocorrer entre débitos e créditos, relativamente a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, repetindo as mesmas normas invocadas no despacho decisório então recorrido.

Em arremate, a decisão hostilizada invocou o artigo 15 da INSRF 600/2005, entendendo que o pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, possui procedimento próprio não observado pela Contribuinte.

Concluiu por indeferir a manifestação de inconformidade.

Intimada de tal decisão, a Contribuinte avia, em tempo e modo, o presente recurso, pedindo, respeitosamente, o seu provimento pelos termos abaixo expostos.

## **2. - A NATUREZA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

É incontroversa no processo a origem dos créditos, que são de natureza previdenciária e que foram reconhecidos judicialmente através do Mandado de Segurança número 1999.35.00.020919-9, que tramitou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com trânsito em julgado.

Assim, se os créditos são previdenciários, eles não são administrados pela Secretaria da Receita Federal e sim pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Toda a legislação invocada pelo despacho decisório e pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento se refere, expressamente, a CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e não pelos créditos do caso dos autos (previdenciários).

Fossem os créditos administrados pela Receita Federal, nenhuma dúvida haveria da aplicação da Lei 9.430/96 e as normas infralegais a eles atinentes.

A não administração das contribuições previdenciárias pela SRF é inclusive reconhecida pelo acórdão recorrido por diversas vezes.

Não há mais nenhuma dúvida quanto esse ponto.

Os créditos efetivamente utilizados respeitaram o previsto na Lei número 9.317/96, onde se lê, claramente em seu artigo 23, a alíquota do valor destinado ao INSS.

Não há nenhuma norma que determine a forma de realizar tal compensação. Há sim, repita-se, normas que determinam a forma *de* compensar os créditos administrados pela Receita Federal. Não de créditos administrados pelo INSS.

Vale trazer à baila que nenhum dos formulários, sejam eletrônicos ou convencionais, trazem campo específico para informar tais créditos (administrados pelo INSS).

O caso é de aplicação da Lei 8.383/91, e não da Lei 9.430/96, vez que, como dito, não se trata de crédito administrado pela Receita Federal. (...)

Lado outro, as empresas optantes pelo sistema SIMPLES recolhem suas contribuições previdenciária única e exclusivamente por ocasião do pagamento do DARF mensal. Não têm elas nenhuma outra oportunidade de realizar a compensação judicialmente reconhecida.

Dessarte, impedir a compensação das contribuições previdenciárias por ocasião do recolhimento do SIMPLES é fazer letra morta o artigo acima transcrito e a decisão judicial.

### 3. - A COMPENSAÇÃO E O SISTEMA SIMPLES

A mera arrecadação das contribuições previdenciárias através do sistema SIMPLES não importam em dizer que sejam administrados pela Receita Federal.

As contribuições previdenciárias sempre foram e continuam administradas pelo INSS. Nada mais elementar.

A arrecadação realizada pelo SIMPLES não altera a administração dos tributos nele incluídos. Apenas se referem a uma técnica de arrecadação.

Tanto é assim que as contribuições previdenciária compõem o valor do SIMPLES, como preconizado pelo artigo 3º, § 1º, da então vigente Lei 9.317/96, hoje Lei Complementar 123/06, artigo 13, IV.

A mesma legislação destaca todos os percentuais que compõem o valor pago pelo Contribuinte, como se observa do artigo 3º, § 10., da Lei 9.317/96, hoje revogada pela citada Lei Complementar, artigo 18 e constantes de seu anexo I.

A questão já foi analisada pelos nossos pretórios, citando-se, como exemplo, o MS 1998.38.02.001604-0/MG e no REO-MS 2004.70.01.011384-4, já carreados aos autos.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu a celeuma, esclarecendo o que acima se disse, ou seja, que o "Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES - não altera a composição da relação jurídico tributária firmada pelo ordenamento".

Esse, aliás, foi o motivo da UNIÃO não ter sido incluída no pólo passivo do Mandado de Segurança que reconheceu os créditos previdenciários.

Relembre-se, ainda, que esse mesmo argumento, *id est*, a não administração das contribuições previdenciárias pela Receita Federal, foi utilizado com sucesso em diversas ações judiciais que buscavam o reconhecimento de inconstitucionalidade daquelas exações, resultando no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Cite-se como exemplo o AC 2002.02.01.019487-7 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, onde foi relator o Des. Fed. Paulo Barata, publicado no DJU de 14.12.2004, página 173.

Cite-se, como precedentes jurisprudenciais, os seguintes acórdãos, cuja íntegra ora se junta: 1999.04.01.093291-0/ PR, 2002.38.00.017752-6/MG e 1998.38.02.001604-0/MG.

Em outras palavras, não pode agora a União, através da Receita Federal, sustentar exatamente o contrário do que sustentou, com êxito nessas ações. Destarte, as contribuições previdenciárias não são administradas pela Receita Federal.

### 4. - A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 600/2005

O v. acórdão aduz, também, que o caso seria, quando muito, de aplicação da Instrução Normativa número 600/2005, art. 15, onde há previsão de restituição de tributos arrecadados mediante Darf cuja administração não esteja a cargo da SRF.

Ocorre que tal norma não é aplicável ao caso por tratar exclusivamente de restituição e não de compensação e, ainda, por ela não existir ao tempo da realização das compensações.

## 5. - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Desenganadamente, a Recorrente compensou do recolhimento feito através do sistema SIMPLES, única e exclusivamente o valor destinado ao INSS, obedecendo as alíquotas determinadas pela então Lei 9.317/96, não deixando de: recolher os tributos administrados pela SRF.

As contribuições previdenciárias não são administradas pela SRF, constituindo-se o sistema SIMPLES mera técnica de arrecadação, não alterando a relação jurídico tributária firmada pelo ordenamento, como já decidido reiteradas vezes por nossos pretórios.

A lei 9.430/96 e demais normas infra-legais invocadas pelo despacho decisório e pelo acórdão recorrido são aplicáveis aos tributos administrados pela Receita Federal e não às contribuições previdenciárias, pelo que inaplicáveis à espécie.

Aplicável ao caso, evidentemente, a Lei 8.383/1991, ficando esclarecido que não existe nenhuma norma que vede a compensação das contribuições previdenciárias no sistema SIMPLES. Ao contrário, a então vigente Lei 9.317/96 deixava claro o valor destinado àquela autarquia e foi mantida pela LC 123/06.

Imperioso, pois, seja admitida a compensação das contribuições previdenciárias no sistema de arrecadação denominado SIMPLES, no limite do percentual destinado ao INSS, homologando-se, pois, a compensação efetivada.

No mais, a Recorrente se reporta a todos os termos das informações prestadas e na sua manifestação de inconformidade, feitas nos presentes autos”.

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 02 de junho de 2020, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.180, e-fls. 285/290) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“(…)

A Recorrente é optante do Simples Nacional e, após ter créditos previdenciários reconhecidos judicialmente, começou a compensar esses créditos com débitos relativos ao INSS no Simples. Para o cálculo dos valores devidos se utilizou da alíquota prevista no art. 23 da Lei nº 9.317/1996.

Em relação à compensação, entendo que assiste razão à contribuinte, quando defende que o art. 74 da lei nº 9.430/1996 não lhe é aplicável.

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Porém, o seu art. 26, parágrafo único, afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, à compensação das contribuições previdenciárias, vide abaixo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 26. (...)Parágrafo único.

O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Com isso, conclui-se, por conseguinte, que se o modo de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, a compensação de tais contribuições permaneceu regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que permite apenas a utilização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou maiores que o devido e limita a compensação apenas a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Esse é o entendimento das Soluções de Consulta abaixo indicadas:

Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 07 de agosto de 2015 ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

A compensação de contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possui regime jurídico próprio previsto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

É inaplicável a essas contribuições o instituto da compensação não declarada, previsto nos §§ 12 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A vedação prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, não pode ser afastada por meio de analogia.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO RITO DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

Eventual contencioso que envolva a glosa da compensação de que trata o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, segue o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com base no § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição dessas contribuições e nos arts. 77 a 80 da Instrução Norm ativa RFB nº 1.300, de 2012.

AFASTAMENTO DO RITO DA LEI Nº 9.784, DE 1999.

A aplicação do rito do Decreto nº 70.235, de 1972, afasta o rito subsidiário previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972; art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; art. 1º, 56 e 77 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; Portaria MF nº 343 de 2015.

Solução de Consulta Interna n.º 29 - Cosit, de 30 de março de 2016

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL  
TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI N.º 10.637/2002. RESTRIÇÕES.

Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei n.º 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei n.º 8.383/1991, art. 66; Lei n.º 8.212, art. 89, caput; IN RFB n.º 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

Outrossim, através do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, julgado na forma de recurso repetitivo, a Primeira Seção da Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Diante disso, não se podia exigir do contribuinte que utilizasse os procedimentos determinados pela Secretaria da Receita Federal para efetuar a compensação de contribuições previdenciárias. Sendo certo que, somente em 2007, a RFB passou a administrar os tributos do INSS e, só partir de 2018, as contribuições sociais se submeteram às regras do art. 74 da Lei 9.430/1996 (Per/DComp).

Cumpra observar, no entanto, que os créditos que a Recorrente alega possuir são originados de um Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial de Catalão, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e do art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e, simultaneamente, o direito de compensar os créditos. O processo judicial transitou em julgado em 11/06/2003 com a segurança concedida para a Associação Comercial de Catalão.

Os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva. Contudo, em que pese a afirmação da Recorrente de ter sido beneficiada com a Segurança coletiva concedida à citada Associação, não há nos autos comprovação de ser a Recorrente associada à Associação Comercial de Catalão na época da propositura e da decisão do Mandado de Segurança Coletivo.

Não obstante tal fato, a Recorrente igualmente não demonstra nos autos o valor do direito creditório originado em razão da segurança coletiva concedida, a fim de que seja possível a esses julgadores identificar a correção da compensação realizada pela contribuinte.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para os seguintes providências:

Intimar o contribuinte para comprovar ter sido beneficiado com a Segurança concedida à Associação Comercial de Catalão na condição de associado;

Intimar o contribuinte para demonstrar e comprovar, através de documentos idôneos (documentos fiscais e contábeis), o valor do crédito percebido em razão da decisão do Mandado de Segurança coletivo;

Após apresentação da documentação pelo contribuinte, determinar que a DRF que jurisdiciona o contribuinte identifique se a compensação efetuada pela Recorrente foi realizada corretamente, e junte os demonstrativos elaborados com base no sistema "SAPO" homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, Demonstrativo de Compensação e Dados a Serem Informados no SIAFI e, por fim, informar se remanesce débito de Simples a ser cobrado em comparação com os cálculos do contribuinte realizados em sua contabilidade".

Ante tal Resolução foi expedida a Intimação n.º 495/2021-EADC2/DRF-BRASÍLIA/DF, às e-fls. 299/301, solicitando à Recorrente o seguinte:

"Fica a empresa intimada a, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da ciência:

**1) comprovar ter sido beneficiada com a Segurança concedida à Associação de Catalão na condição de associada;**

**2) demonstrar e comprovar, através de documentos idôneos (documentos fiscais e contábeis), o valor do crédito percebido em razão da decisão do Mandado de Segurança Coletivo;**

**3) apresentar planilha, corroborada pelos documentos mencionados no item acima, detalhando o mês de origem e o montante do crédito de forma que se possa averiguar sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN), indicando em que competência o direito foi compensado, tendo em conta o período em análise (competências 11/2001 a 12/2005). Vide modelo de planilha para o detalhamento: (...) (Grifo nosso)**

Em sua resposta a empresa deve ter em mente que a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, trouxe para o arcabouço jurídico do país a previsão de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, mesmo sem vínculo empregatício:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Já a Lei n.º 8.212, de 1991, redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, prescreveu a incidência da exação previdenciária patronal sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, casos dos administradores/empresários e autônomos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

Denota-se assim que o crédito a ser informado na planilha mencionada observe a data de publicação da legislação acima, ou seja, convém que seja anterior a ela, já que, após, a exação se tornou devida.

Porém a empresa deve responder da forma que julgar conveniente.

A empresa também deve atentar para o fato de que apenas parte do valor pago no âmbito do Simples Federal (Lei n.º 9.317, de 1996) corresponde à contribuição previdenciária, bem assim atentar que desse montante (contribuição previdenciária) só parte, em tese, deve se referir a contribuição patronal incidente sobre remuneração paga a administradores e autônomos, já que a parcela restante, em tese, diz respeito, à remuneração paga a empregados, portanto devida. Assim, entende-se salutar que o crédito porventura informado observe essas ponderações. Aqui também o contribuinte está livre para responder da forma que achar justa.

Os montantes de compensação não homologada constam no corpo do Despacho Decisório DRF/GOI n.º 463, de 24 de novembro de 2006 (fls. 70/75).

A resposta a esse Termo de Intimação, ou as razões de eventual não atendimento deverão ser prestadas por escrito, datadas e assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal (**comprovar a representação legal**), com indicação dos elementos que estão sendo apresentados e entregues **digitalizados** por meio de anexação digital, com utilização de certificação digital, ou nos Centros de Atendimento ao Contribuinte – CAC, no horário de funcionamento destes.

Dúvidas quanto às ações e aos procedimentos a serem realizados poderão ser sanadas pelos telefones (61) 3412-4261 e (61) 98116-0915 - segunda a sexta no horário das 08:00h às 16:00h”.

Devidamente intimada em 02/06/2021, e-fls. 302, a Recorrente apresentou às e-fls. 305 pleito de prorrogação do prazo para apresentação das informações e documentação solicitadas. Tal pedido foi deferido às e-fls. 306 concedendo à Recorrente o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Contudo, a Recorrente manteve-se silente.

Em cumprimento à dita Resolução foi proferida a Informação EADC2/DRF/BSB N.º 2047/2021, de 09 de novembro de 2021 (e-fls. 308/310), em que houve a de que “*ante a ausência de documentos com informação acerca da liquidez e certeza do crédito, resta prejudicada a elaboração de planilha com o fim de se demonstrar a lisura dos procedimentos compensatórios efetuados pela empresa*”.

Em seguida os autos retornaram ao CARF para que fosse dada continuidade do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1003-003.204 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13118.000212/2006-15

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a lide limita-se à discussão acerca da identificação se a compensação dos créditos previdenciários reconhecidos judicialmente foi realizada corretamente pela Recorrente. Tanto a DRF quanto a DRJ entenderam que a Recorrente não respeitou as normas legais para a compensação.

A Recorrente, por sua vez, destacou que esses órgãos fundamentam sua decisão unicamente em legislação aplicável apenas aos créditos e débitos administrados pela Receita Federal. Defendeu ainda que a forma de compensação dos créditos previdenciários deve obedecer a Lei n.º 8.383/1991 e a IN n.º 600/2005 não pode ser considerada para elucidar os fatos ora em discussão.

Neste contexto, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (Resolução n.º 1003-000.180, e-fls. 285/290) à Unidade de Origem para:

“(…) intimar o contribuinte para comprovar ter sido beneficiado com a Segurança concedida à Associação Comercial de Catalão na condição de associado e ainda demonstrar e comprovar, através de documentos idôneos (documentos fiscais e contábeis), o valor do crédito percebido em razão da decisão do Mandado de Segurança coletivo. Após apresentação da documentação pelo contribuinte, determinar que a DRF que o jurisdiciona identifique se a compensação efetuada pela Recorrente foi realizada corretamente, e junte os demonstrativos elaborados com base no sistema “SAPO” homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, Demonstrativo de Compensação e Dados a Serem Informados no SIAFI e, por fim, informar se remanesce débito de Simples a ser cobrado em comparação com os cálculos do contribuinte realizados em sua contabilidade”.

A Recorrente foi intimada a prestar informações e documentos, contudo, mesmo tendo-lhe sido deferida prorrogação do prazo, manteve-se silente e não cumpriu os termos da diligência.

Em seguida, a autoridade administrativa proferiu a Informação EADC2/DRF/BSB N.º 2047/2021, de 09 de novembro de 2021 (e-fls. 308/310), nos seguintes termos:

“Em atenção à Resolução CARF n.º 1003-000-180, de 02 de junho de 2020 (fls. 285/290), solicitando diligência no sentido de se obter do contribuinte a comprovação de ter sido beneficiado com a Segurança concedida à Associação Comercial de Catalão na condição de associado e ainda de que o mesmo demonstre e comprove, através de documentos idôneos (documentos fiscais e contábeis), o valor do crédito percebido em razão da decisão do Mandado de Segurança Coletivo, intimou-se o contribuinte nesses termos:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no disposto nos art. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007, Considerando que a empresa compensou débitos do Simples Federal (Lei n.º 9.317, de 1996) atinentes a contribuições previdenciárias, período 11/2001 a 12/2005, em razão do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 1999.35.00.020919-9, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Catalão, o qual decidiu pela inexigibilidade do pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empresários/administradores, autônomos e avulsos com base na declaração de inconstitucionalidade do inc. I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inc. I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (redação original) pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADIN n.º 1102/DF (publicada em 17/11/1995), no RE n.º 166.772-9/RS (publicado em 16/12/1994) e no RE n.º 166.939-0/SC (publicado em 12/08/1994);

Considerando que as compensações não foram homologadas por Delegacia de Receita Federal - DRF (fls. 70/75) e que o recurso interposto em primeira instância administrativa foi julgado improcedente por Delegacia de Receita Federal de Julgamento - DRJ (fls. 217/221);

Considerando que, no âmbito do recurso apresentado em segunda instância administrativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF solicitou diligência a esta Delegacia de Receita Federal – DRF com o intuito de elucidar questões atinentes ao pleito (fls. 285/290),

Fica a empresa intimada a, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da ciência:

- 1) comprovar ter sido beneficiada com a Segurança concedida à Associação de Catalão na condição de associada;
- 2) demonstrar e comprovar, através de documentos idôneos (documentos fiscais e contábeis), o valor do crédito percebido em razão da decisão do Mandado de Segurança Coletivo;
- 3) apresentar planilha, corroborada pelos documentos mencionados no item acima, detalhando o mês de origem e o montante do crédito de forma que se possa averiguar sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN), indicando em que competência o direito foi compensado, tendo em conta o período em análise (competências 11/2001 a 12/2005). Vide modelo de planilha para o detalhamento:

Mês Compensação	Valor Compensado	Competência de Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Valor Original do Crédito	Valor Atualizado do Crédito
nov/01	99,91	jun/96	SF – CP – ADMIN. E AUTÔNOMOS	70,00	80,00
		jul/96	SF – CP – ADMIN. E AUTÔNOMOS	10,00	19,91
Total Mês	99,91		Total - R\$	80,00	99,91
Mês Compensação	Valor Compensado	Competência de Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Valor Original do Crédito	Valor Atualizado do Crédito
dez/01	123,54	ago/96	SF – CP – ADMIN. E AUTÔNOMOS	50,00	70,00
		set/96	SF – CP – ADMIN. E AUTÔNOMOS	40,00	53,54
Total Mês	123,54		Total - R\$	90,00	123,54
Mês Compensação	Valor Compensado	Competência de Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Valor Original do Crédito	Valor Atualizado do Crédito
dez/05	393,00	out/96	SF – CP – ADMIN. E AUTÔNOMOS	180	200
		nov/96	SF – CP – ADMIN. E AUTÔNOMOS	160	193,00
Total Mês	393,00		Total - R\$	340,00	393,00

Em sua resposta a empresa deve ter em mente que a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, trouxe para o arcabouço jurídico do país a previsão de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, mesmo sem vínculo empregatício:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Já a Lei n.º 8.212, de 1991, redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, prescreveu a incidência da exação previdenciária patronal sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, casos dos administradores/empresários e autônomos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

Denota-se assim que o crédito a ser informado na planilha mencionada observe a data de publicação da legislação acima, ou seja, convém que seja anterior a ela, já que, após, a exação se tornou devida. Porém a empresa deve responder da forma que julgar conveniente.

A empresa também deve atentar para o fato de que apenas parte do valor pago no âmbito do Simples Federal (Lei n.º 9.317, de 1996) corresponde à contribuição previdenciária, bem assim atentar que desse montante (contribuição previdenciária) só parte, em tese, deve se referir à contribuição patronal incidente sobre remuneração paga a administradores e autônomos, já que a parcela

restante, em tese, diz respeito, à remuneração paga a empregados, portanto devida.

Assim, entende-se salutar que o crédito porventura informado observe essas ponderações. Aqui também o contribuinte está livre para responder da forma que achar justa.

Os montantes de compensação não homologada constam no corpo do Despacho Decisório DRF/GOI n.º 463, de 24 de novembro de 2006 (fls. 70/75).

A resposta a esse Termo de Intimação, ou as razões de eventual não atendimento deverão ser prestadas por escrito, datadas e assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal (**comprovar a representação legal**), com indicação dos elementos que estão sendo apresentados e entregues **digitalizados** por meio de anexação digital, com utilização de certificação digital, ou nos Centros de Atendimento ao Contribuinte – CAC, no horário de funcionamento destes.

Dúvidas quanto às ações e aos procedimentos a serem realizados poderão ser sanadas pelos telefones (61) 3412-4261 e (61) 98116-0915 – segunda a sexta no horário das 08:00h às 16:00h.

Proceda-se à ciência desta Intimação.”

A firma teve ciência da Intimação em 02 de junho de 2021, conforme fl. 302. Diante de dificuldade encontrada em atender ao expediente, a empresa, em 02/07/2021, solicitou prorrogação de prazo (fls. 303/305). Foi emitido comunicado de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta), cuja ciência ocorreu em 20 de julho de 2021 (fls. 306/307). Uma vez que até a presente data não houve resposta da empresa, considera-se não atendida a Intimação.

Ante a ausência de documentos com informação acerca da liquidez e certeza do crédito, resta prejudicada a elaboração de planilha com o fim de se demonstrar a lisura dos procedimentos compensatórios efetuados pela empresa.

Retorne-se o processo ao CARF para prosseguimento da análise e julgamento da lide”.

Diante das informações prestadas pela DRF, com a não apresentação pelo contribuinte de documentos com informação acerca da liquidez e certeza do crédito, claro ficou que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprassem o direito creditório alegado.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, não tendo a Recorrente efetuada a comprovação da origem do direito creditório pleiteado, não há como reconhecê-lo.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça